



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01 ✓  
Recurso nº : 146.592 ✓  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1994  
Recorrente : DORIMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. ✓  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA ✓  
Sessão de : 27 de abril de 2006 ✓  
Acórdão nº : 103-22.414 ✓

**DESPESA E CUSTO. DEDUÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DE ALGO RECEBIDO.** Despesas e custos dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido e comprovados com documentação hábil e idônea.

**TRIBUTO NÃO PAGO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.** Na vigência do art. 7º da Lei 8.541/92 as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO..



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

Recurso nº : 146.592  
Recorrente : DORIMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DORIMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA contra o Acórdão nº 5.780/2004 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA (fls. 890).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Trata-se de autos de infração de fls 644 a 667, lavrados contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, referente aos períodos-base de 1990 a 1993, exercícios de 1991 a 1994, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de 234.895,81 UFIR (duzentas e trinta e quatro mil oitocentas e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e oitenta e um centésimos), ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 46.534,68 UFIR (quarenta e seis mil quinhentas e trinta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e oito centésimos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de 57.129,94 UFIR (cinquenta e sete mil cento e vinte e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos), no montante total equivalente a 845.570,36 UFIR (oitocentas e quarenta e cinco mil quinhentas e setenta Unidades Fiscais de Referência e trinta e seis centésimos), incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 24/01/1996.

2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (fls. 644 e 667), os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização apontar como infração a glosa de custo ou despesa não comprovada, caracterizada pela contabilização de custos e despesas, a título de compra de mercadorias e serviços prestados por terceiros, lastreada em notas fiscais de empresas inexistentes e empresas que afirmam não ter efetuado tais operações, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/1980 e os artigos 123, 124, 179, 185, 190, 193, 197, 206, 222, 223, 231, 242, 534, 884, 885, 889, 890 e 992, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994.

3. Pelos mesmos motivos foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- a) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o lucro líquido, tendo como enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o artigo 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (fls. 654 a 660);
- b) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, reflexo das infrações descritas nos itens I e II acima, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541, de 1992 (fls. 661 a 665);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01 ✓  
Acórdão nº : 103-22.414 ✓

4. Ciente das autuações em 30/01/1996, no dia 29/02/1996, a interessada protocoliza a petição na repartição competente (fls. 670 a 685), onde, impugnando os autos de infração, alega, em síntese, que:

4.1. os autos de infração foram lavrados com base em presunção, uma vez que não há elementos que comprovem que, se irregularidade houvesse, seria de sua responsabilidade, configurando a fragilidade do embasamento do lançamento fiscal, pontuando alguns exemplos;

4.2. o lançamento com base em meras presunções é inaceitável, tendo o Fisco o dever de fornecer os elementos de prova de suas alegações, ao invés de basear seu trabalho em mera ilação, cometendo inaceitável inversão do ônus da prova;

4.3. os autos são nulos, pois, foi violado o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, por falta de motivação legal e fática, dada a total inadequação entre o dispositivo legal apontado e a respectiva situação material, isto é, a fiscalização ter considerado como inidôneos os documentos fiscais e não realizadas as prestações de serviço;

4.4. os autos estão contaminados por erros de cálculo que os viciam, uma vez que não foi deduzida a CSLL da base de cálculo do IRPJ e do ILL;

4.5. a aplicação da TRD é inconstitucional entre fevereiro e julho de 1991, pois carece de suporte legal, uma vez que não pode ser usado como correção monetária, não é imposto nem penalidade, e não pode ser considerada como juros de mora, pois exigida antes do preceito legal que a criou;

4.6. finaliza, requerendo a decretação da insubsistência do auto de infração.

5. Para formação de sua convicção, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 694 a 697):

5.1. junto à autuada, para intimá-la a comprovar a efetividade dos pagamentos, da realização dos serviços e o recebimento dos materiais objetos dos documentos considerados inidôneos e relacionados às fls. 606 a 614;

5.2. junto às empresas DFL Construções Ltda, Construtora Boero Navarro Ltda, Jorrol Comércio e Representação de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda, Comércio de Equipamentos Eletrônicos Famkesel Ltda, Leone Equipamentos Automotivos Ltda, Discimar - Distribuidora de Cimento e Materiais para Construção Ltda, Porão Flores e Decorações Ltda, Termoda - Transporte de Terras Ltda e Sebastião Ribeiro de Castro, para juntar ao processo documentos diversos, tais como cópia de contrato social, autorizações para confecção das notas fiscais emitidas, prova da paralisação de atividades e outros documentos que levaram à conclusão da inidoneidade dos documentos fiscais.

6. Em atendimento à solicitação de diligência, foram intimadas as empresas e juntados aos autos os documentos obtidos, conforme resultado descrito no relatório às fls. 871 a 877.

7. Em resposta à intimação no curso da diligência, para apresentar documentos comprobatórios das operações realizadas com os fornecedores, para demonstrar a efetividade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

pagamentos, da realização dos serviços e o recebimento dos materiais, a interessada, representada por seus advogados, apresentou uma petição onde requer o cancelamento do auto de infração, com fundamento nos seguintes argumentos:

7.1. o Fisco, ao pretender que ela apresente documentos relativos a operações ocorridas há mais de dez anos, corrobora a alegação feita na impugnação que o auto de infração foi lavrado com base em mera presunção, sem elementos concretos indispensáveis à formalização da exigência;

7.2. os documentos atinentes às operações em causa foram fornecidos à fiscalização no curso da ação fiscal e, se irregularidade houve deve ser perquirida junto às empresas irregulares, não sendo factível que após dez anos inverta-se o ônus da prova;

7.3. impõe-se a exclusão da exigência formulada com base na TR/TRD, por força do disposto no art.1º da Instrução Normativa do SRF nº 32, de 09/04/1997;

7.4. a multa de ofício deverá ser reduzida para 75%, a teor do item I do Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/1997;

7.5. a exigência formulada com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e assim vem sido reconhecida pelo Conselho de Contribuintes, colacionando diversos acórdãos, considerando que o contrato social da autuada não contém previsão de distribuição automática de lucros;

7.6. não pode subsistir o cálculo do IRPJ, assim como do IR Fonte, com base no art. 44 da lei nº 8.541/92, pois tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 9.249/95 e como constituía uma penalidade, sua revogação importa aplicação da regra anterior que previa que a base tributável era 50% da receita omitida e cancelamento do IR Fonte, pois antes era passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias, colacionando decisões do Conselho de Contribuintes;

7.7. em relação à decadência, uma vez que é entendimento unânime que o IRPJ submete-se a lançamento por homologação, regendo-se pelo art. 150, § 4º do CTN e tendo em vista que tomou ciência do auto em 31/01/1996, o lançamento só poderia alcançar débitos posteriores a 31/01/1991, estando os demais períodos abrangidos pela decadência, colacionando decisões do Conselho de Contribuintes;

8. A impugnante tomou ciência do relatório de encerramento de diligência em 21/06/2004 e apresentou, em 22/07/2004, manifestação relativa a ele, ratificando as informações anteriormente prestadas e requerendo o cancelamento do auto, nos seguintes termos:

8.1. a diligência procedeu à juntada de documentos de terceiros, numa demonstração inequívoca da improcedência do lançamento pois baseado em presunção, desprovido de elementos probatórios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

8.2. ratifica os argumentos relativos ao fornecimento de documentos à fiscalização, de fragilidade do conjunto probatório, imputação de responsabilidade à autuada, ônus da prova etc;

8.3. os documentos apresentados ao Fisco, no curso da diligência só robustecem as alegações de defesa apresentadas, pois demonstram que as prestadoras de serviço existiam e eram legítimos os documentos fiscais emitidos, passando a interessada a tecer alguns comentários, empresa a empresa, acerca da documentação acostada ao processo.”

O auto de infração abrange fatos geradores dos períodos-base 1990, 1991, 1992 (1º e 2º semestres) e janeiro e fevereiro de 1993.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme decisão assim resumida:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO.

Incabível a alegação de decadência para se eximir de obrigação tributária regularmente constituída, se o lançamento que lhe deu causa foi realizado ainda no transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REQUISITOS.

Verifica-se sem fundamento o pedido de nulidade do Auto de Infração, se o procedimento fiscal atendeu os requisitos legais sendo realizado de conformidade com as normas que regem a matéria.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Deixam de ser computadas na apuração do lucro real, as despesas registradas na escrituração contábil, mas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

BASE DE CÁLCULO. CSLL. DEDUTIBILIDADE.

Sendo o regime de competência regra geral na apuração de tributos, as despesas incorridas a eles relativas devem ser consideradas na apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que se refiram a tributos apurados via lançamento de ofício, salvo quando excepcionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.

**JUROS DE MORA. VARIAÇÃO DA TRD. APLICAÇÃO.**

Deve ser cancelada a parcela do crédito tributário referente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo neste período juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

**CSLL. MESMO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA.**

Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, “mutatis mutantis”, segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: IRRF. SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido fundada no art. 35 da Lei 7.713, de 1988, se não está demonstrado nos autos que tenha a empresa, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, efetuado distribuição de lucros aos sócios.

**IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.**

Correta a tributação exclusiva a título de imposto de renda retido na fonte efetuada no ano-calendário de 1993, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992.”

Foram excluídos da exigência:

1) As glosas relativas a DFL Construções Ltda, Termoda Transporte de Terras Ltda e Sebastião Ribeiro de Castro, conforme demonstrativo às fls. 917;

2) O valor da CSLL em relação à base de cálculo do IRPJ nos períodos-base 1990 a 1992;

3) O IRRF dos períodos-base 1990 a 1992 exigidos com base no art. 35 da Lei 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

4) A TRD como juros de mora nos termos do art. 1º da IN SRF 32/97. ✓

A multa de lançamento de ofício teve o seu percentual reduzido de 100% para 75% em virtude das disposições do art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", do CTN.

Acórdão cientificado à interessada em 18/11/2004 (fls. 928). ✓

No recurso (fls. 932), apresentado por seus advogados em 17/12/2004, a interessada renovou as razões de contestação expendidas nas impugnações original e suplementar, além de assegurar que a diligência realizada em 2004 na verdade caracteriza novo lançamento, referindo-se a fatos ocorridos entre 1990 e 1993, alcançado, portanto, pela decadência. Também rejeita a taxa Selic como juros moratórios para fins tributários.

Arrolamento controlado no processo nº 10880.003760/2005-87, segundo informado pelo órgão preparador, fls. 984. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

O enquadramento legal especificado nos autos de infração corresponde às irregularidades descritas pela fiscalização. Eventual erro, se ocorrido, o que efetivamente não aconteceu, teria sido superado pela própria contestação da autuada, de vez que restou demonstrada perfeita compreensão dos fatos descritos, o que lhe garantiu exercer o seu direito de defesa plenamente. Ressalve-se que o IRPJ não foi exigido com fundamento no art. 43 da Lei 8.541/92.

A caracterização da infração não está suportada em presunção. As diligências realizadas junto aos fornecedores de mercadorias e serviços, os termos lavrados e a documentação juntada aos autos constituem prova direta da infração, produzida pela autoridade fiscal. Por outro lado, a diligência foi determinada pelo órgão de primeiro grau com o objetivo de esclarecer o contexto de fato do lançamento, de forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento, conforme previsto pelo art. 18 do Decreto 70.235/72. O procedimento realizado em nada alterou os elementos constitutivos do lançamento. Descabido cogitar-se de novo lançamento como quer a recorrente.

A questão relativa à decadência foi precisamente enfrentada pela turma julgadora, que identificou corretamente a norma aplicável antes e após o advento da Lei 8.383/91. Assim discorreu o relator no voto condutor do acórdão:

“(…)

Importa ressaltar que a tese defendida pela impugnante, de lançamento do IRPJ por homologação, apenas ficou caracterizada com a edição da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que estabeleceu o período de apuração mensal do IRPJ, a partir de janeiro de 1992, e determinou o seu pagamento no mês seguinte ao período-base, independentemente da apresentação da declaração.

(…)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

Assim, conclui-se que, em relação ao período questionado – ano-base de 1990, o IRPJ era caracterizado, ainda, pelo lançamento por declaração, e neste tipo de lançamento o prazo decadencial atende as regras do art. 173 do CTN.

Ainda, no caso da contribuinte, cuja entrega da declaração aconteceu no dia 31/05/1991, conforme extrato à fl.886, o início da contagem do prazo de decadência seria estabelecido pela exceção, criada no parágrafo único do art. 173 do CTN, acima citado, pois ao entregar a declaração o contribuinte foi notificado a pagar o imposto apurado na dita declaração, ou seja, foi iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao contribuinte. Neste caso, o início da contagem do prazo decadencial seria o dia 01/06/1991 e o final do prazo, para o lançamento do imposto, seria o dia 31/05/1996.

Desse modo, já que a ciência dos autos de infração se deu em 30/01/1996 (fl. 653), o lançamento foi efetuado sem que tivesse sido ultrapassado o prazo decadencial. Igual conclusão aplica-se ao IRRF e à CSLL, esta última até o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que alterou este prazo, por força de seu artigo 45, para dez anos.

26. Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário dos fatos geradores anteriores a 31/01/1991.”

No tocante a custos e despesas, são dedutíveis quando necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido e devidamente corroborados por documentação hábil e idônea.

Despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais conforme o ramo de atividade. A jurisprudência administrativa consagrou o entendimento de que a dedução de uma despesa operacional não está condicionada apenas a ela ter sido assumida ou paga, é imprescindível que reste comprovado que se refere à contraprestação de algo recebido. Tal entendimento é igualmente aplicável aos custos.

Nessa linha, esta Câmara tem prestigiado o entendimento de que devem ser admitidos custos e despesas até nos casos de notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular, contudo, desde que a efetividade das respectivas operações esteja comprovada. A ementa do Acórdão 103-21.846 (Recurso nº 098604) resume o pensamento do colegiado:

“CUSTOS. COMPROVAÇÃO. São admitidos os custos suportados por notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular desde que inequivocamente comprovada a efetividade da operação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

No recurso, a interessada ratificou a afirmação quanto à idoneidade da documentação comprobatória, no entanto, não logrou comprovar a efetiva realização das operações registradas na sua contabilidade. Além da fragilidade documental bem caracterizada pela autoridade fiscal, nada apresentou no sentido de evidenciar a realização dos serviços contratados e o recebimento de mercadorias adquiridas, ou mesmo o seu pagamento, apesar de regularmente provocada para tal, a exemplo das intimações às fls. 50/51, nas quais é explicado que devem ser apresentados todos os documentos que deram origem aos lançamentos nas contas 340017068-1 (sub-empregadas) e 340017066-9 (serviços de terceiros).

Além do exame documental, a fiscalização demonstrou a inexistência das operações contabilizadas por meio de diligências nos fornecedores. A turma julgadora, na decisão contestada, analisou um a um, todos os fornecedores glosados, concluindo pela ratificação da rejeição de 12 (doze) deles, acertadamente. Neste voto, adoto as razões de decidir do órgão *a quo*, uma vez que a recorrente nada acrescentou no sentido de provar a efetividade das operações, incluindo-se aquelas supostamente realizadas com os fornecedores mencionados no recurso, a respeito dos quais teceu comentários específicos, a saber: Boero Navarro Ltda, Jorrol Comércio e Representação de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda, Leone Equipamentos Automotivos Ltda, Discimar Ltda e Porão Flores e Decorações Ltda.

O pleito para dedução da CSLL lançada *ex officio*, correspondente ao ano-calendário 1993, na apuração do IRPJ, não pode ser acatado haja vista o comando do art. 7º da Lei 8.541/92, vigente à época, que determina:

“Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000994/96-01  
Acórdão nº : 103-22.414

Quanto à tributação reflexa de CSLL e IRRF, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. O IRRF do ano-calendário de 1993 foi exigido nos termos da lei de regência, art. 44 da Lei 8.541/92, e não constitui penalidade, mas sim tributo.

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.” (Acórdão nº 103-22.197)

“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.” (Ac CRRF/01-05.150)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

ALOYSIO JOSÉ FERREIRO DA SILVA